PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

0

00000

-

0

000

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

6

0

0

0

0

0

0

0

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 519 DE 28 DE AGOSTO DE 1992.

Fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Piúma para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - prioridades da administração pública municipal;

II - diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - diretrizes específicas para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

IV - diretrizes relativas às despesas com pessoal;

V - política de aplicação de fomento;

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1993 deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Piúma.

Art. 3º - Para efeito de alocação de recursos, serão considerados prioritários os projetos que concorrem para alcançar os seguinte objetivos:

I - produzir resultados em termos de melhoria nos aspectos sociais, com redução dos índices de mortalidade infantil, analfabetismo, violência e degradação ambiental;

II - identificar, diversificar e interiorizar a atividade econômica; aumentar a participação do Município na renda estadual e na renda nacional e elevar o nível de emprego;

III - adequar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

IV - produzir resultados em termos de melhoria no funcionamento da estrutura administrativa, com destaque para o tempo de resposta, aqualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - Na elaboração e implantação dos projetos prioritários e das atividades rotineiras da administração pública municipal, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - adoção da administração por projetos;

II - utilização de parcerias externas para vaibilizar o alcance

dos objetivos;

000

0

0000

0

6

.

-

.

0

6

0

0

000

0

0

0

-

0

0

0

0

00

0

.

0

0

6

0

0

0

0

2

0

0

0000

0

III - atuação de maneira interativa, intersetorial e sem rigidez, com veiculação completa das informações;

IV - prática de descentralização das atividades;

V - eleição de unidade nas diversas áreas de atuação do município, cujos padrões operacionais, devidamente aperfeiçoados, sirvam de modelo para outras atividades;

VI - manutenção do equilíbrio financeiro do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º - A lei orçamentária anual:

I - compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e o orçamento de investimentos;

II - conterá a discriminação da receita e da despesa e o progra ma de trabalho da administração pública municipal;

III - será apresentada em seu menor nível de detalhamento, por ordem de despesa, obedecendo a seguinte discriminação:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Ddespesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões Financeiras;
- f) Amortização da Dívida;
- g) Outras Despesas de Capital.

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas conforme os preços vigentes em maio de 1992.

Parágrafo único - A lei orçamentária:

I - corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1992, explicitando os critérios a serem adotados;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para 1993, ou com outro critério que estabeleça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

0

000

0

0

-

-

0

0

-

6

0

0

-

0

0

0

-

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

Art. 7º - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação administrativa, orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública;

II - extinção ou disposição de orgãos ou entidades;

III - alienação de móveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos ou entidades;

IV - ampliação ou diminuição da estrutura administrativa.

Art. 9º - Na lei orçamentária anual os envestimentos em fase de execução terão preferência quando estiverem em fase terminal de execução, observadas as prioridades fixadas nesta lei e ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo Município tenham destinação específica.

Art. 10 - A reserva de contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emenda ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 11 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente serão aceitas nos termos do artigo 157, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de emendas sobre:

I - classificação da despesa quanto a sua natureza, contendo categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa;

II - fonte de recursos;

III - meta a ser alcançada.

Art. 12 - As despesas com pessoal terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes às dotações orçamentárias de 1992, respeitado o limite constitucional.

Art. 13 - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Art. 14 - Os recursos disponíveis do Tesouro Nacional somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a amortização de dívidas por operações de crédito e vinculações a fundos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e operacional.

Art. 15 - Para efeito de informações adicionais ao Poder Legis lativo, deverão acompanhar a proposta orçamentária, além dos demonstrativos previstos na legislação federal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - demonstrativo contendo a discriminação do programa da administração por fonte de recursos;

II - quadro de detalhamento da receita e da despesa por fonte

de recursos;

(

9

8

0

000

-

-

(6)

(

0

6

0

0

0

-

0

0

0

0

III - comparativo entre a proposta orçamentaria de 1993 e o

orçamento de 1992, por orgão;

IV - detalhamento da programação dos fundos, contendo as ações que serão desenvolvidas e os recursos destinados ao cumprimento das metas dessas ações;

V - demonstrativo contendo a distribuição dos recursos disponíveis por grandes ítens da despesa.

§ 1º - Os planos de aplicação dos recursos dos fundos de que trata o inciso IV deste artigo farão parte integrante do orçamento anual.

§ 2º - Os recursos disponíveis, de que trata o inciso V deste artigo, compreendem as despesas de impostos, taxas e outras próprias arrecadadas pelo Município, a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, a cota-parte do imposto de circulação de mercadorias a serviço ou seu equivalente, e a transferência do imposto de renda retido na fonte.

Art. 16 - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo da lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará dados e informações sobre as alterações ocorridas no projeto original.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo aplicar-se-á o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 18 - A porposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao órgão central do Poder Executivo responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na norma, prazo e conteúdo estabele cidos para aquele Poder.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - Para efeito do disposto no artigo 156, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, fica autorizada a realização de despesas com pessoal ativo e inativo, desde que não exceda o limite estabelecido no artigo 6º do Ato de Disposições Transitórias daquele estatuto.

Art. 20 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o proejto de lei orçamentária anual quadros demonstrativos informando, por Poder e órgão, a quantidade dos servidores ativos, por cargo, emprego e função, e dos servidores inativos, com a respectiva remuneração global, relativamente a 1º de maio de 1992.

"CIDADE DAS CONCHAS"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

0

0

6

0

6

0

0

0

0

0

0

0

0

0

Parágrafo único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial para inclusão na lei orçamentária anual das dotaçãoes destinadas a pessoal e encargos sociais correspondentes aos Poderes e órgãos.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE FOMENTO

Art. 21 - Os recursos específicos de fomento, para o exercício financeiro de 1993, serão aplicados de acordo com as seguintes prioridades:

I - expansão dos meios de hospedagem turística;

II - expansão dos equipamentos de lazer;

III - aprimoramento de recursos humanos;

IV - proteção ambiental e combate à poluição;

V - recuperação de recursos naturais;

VI - apoio às atividades de natureza cultural e artesanal;

VII - apoio técnico às entidades filantrópicas;

VIII - apoio à pesquisa científica;

IX - apoio aos pequenos e médios produtores agrícolas;

X - apoio a competividade industrial e comercial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - É vedada a concessão de ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos.

Art. 23 - Nos limites das possibilidades do município, a concessão desubvenções sociais e auxílios financeiros terá por fim a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Paragrafo único - Após o repasse dos recursos, as entidades bene ficiadas terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a prestação de contas da aplicação dos mesmos.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizados a conceder auxílio-funeral, auxílio-transporte e auxílio-medicamentos a pessoas indigentes e desvalidas, até o limite das dotações orçamentárias específicas.

Art. 25 - O Poder Executivo, até 30 de março de 1993, submeterá à aprovação do Poder Legislativo projeto de lei de reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Piúma, podendo suprimir, criar, acoplar e dividir seus órgãos auxiliares, assim como os cargos comissionados, funções gratificadas e chefias, desde que tenha suporte nas dotações orçamentárias específicas.

Art. 26 - O Poder Executivo, atendendo as limitações previstas na Lei Orgânica do Município, poderá conceder aumentos reais sobre os vencimentos a todos os servidores públicos, mediante autorização legislativa, e, mediante decreto, fixar reajuste

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000

0

000

0

0

.

0

6

0

0

0

0

0

0

0

0

.

.

0

0

0

0

0

0

-

0

0

0

0

0

0

000

0

0

0 0 0

6

uniforme sempre que h ouver alteração do salário mínimo nacional.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir, bimestralmente, os valores consignados na lei orçamentária anual, sempre que a variação da da inflação medida pelo Índice Geral de Preços-Médios (IGPM) no período ultrapassar o índice acumulado de 30% (trinta por cento).

Art. 28 - Para cada fundo especial municipal será elaborado um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, determinada na lei de criação e classificada nas categorias econômicas Receita Corrente e Receita de Capital; II - aplicações, onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação farão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 29 - Para a concretização das metas e prioridades propostas nesta lei, fica o Município obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1993, caso haja modificação e alteração das suas atribuições previstas na Constituição Federal.

Art. 30 - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento coordenar a elaboração dos orçamentos de que trata esta lei.

Paragrafo único - A Secretaria elaborara o calendario das atividades, incluindo reuniões com o secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Art. 31 - Se o projeto da lei orçamentária anual não for aprova do até o término da sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal de Piúma será de imediato convocada estraordinariamente, reunindo-se até a aprovação definitiva.

Parágrafo único - Caso o projeto não seja aprovado até 31 de dezembro de 1992, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 28 de Agosto de 1992.

SAMUEL ZUQUI
PREFEITO MUNICIPAL